

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO: a obrigação geral de segurança na Itália

HEALTH AND SAFETY OF WORK: the general safety requirement in Italy

CALDERARA, Dario*

1 O QUADRO NORMATIVO DE REFERÊNCIA

A importância dos direitos individuais do empregado colocada em perigo na execução do contrato de trabalho em um ambiente sujeito ao domínio do empregador criou um sistema complexo para proteger as condições de trabalho com o intuito de evitar lesões aos empregados.

As normas criadas para tutelar e proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores evoluíram ao longo do tempo. Na verdade, o problema da proteção e prevenção de acidentes surge durante a Revolução Industrial, mas a primeira disposição legislativa sobre o assunto é a lei n. 80/1898, que incluía o seguro obrigatório contra acidentes. Somente em 1942, graças à promulgação do Código Civil, é introduzida a obrigação geral de segurança prevista pelo art. 2087 c.c. e, numa fase posterior, várias alterações legislativas ocorreram. Somente em 2008, seguindo a lei n. 123/2007¹ foi aprovado o *d.lgs.* n. 81/2008 (Texto Único sobre a

*Doutorando em Direito do Trabalho pela Università degli Studi La Sapienza, em Roma, Itália. Artigo traduzido por Guilherme Fagan Peron.

¹Para maior aprofundamento, consulte G. Natullo, Presupposti e finalità della l. n. 123/2007 tra riordino (delega) e rimedi immediati, *in* M. Rusciano e G. Natullo (a cura di), Ambiente e sicurezza del lavoro. Appendice di aggiornamento alla legge 3 de agosto de 2007, n. 123, *in* F. Carinci (dir.), **Diritto del lavoro** - Commentario, VIII, Torino: Utet, 2008, p. 1-ss.; V. Speciale, La nuova legge sulla sicurezza del lavoro, **WP C.S.D.L.E. "Massimo D'Antona".IT**, 60/2007; M. Lai, T.U. sulla sicurezza: principi e criteri direttivi della delega, **DPL**, 2007, p. 768-ss.; S. Vergari, Ancora una delega per il riassetto e la riforma delle disposizioni vigenti in materia di salute e sicurezza dei lavoratori, *Commento all'art. 1*, *in* F. Bacchini (a cura di), **Commentario alla sicurezza sul lavoro**: misure in tema di tutela della salute e della sicurezza sul lavoro e delega al governo per il riassetto e la riforma della normativa in materia, Milano, 2008, p. 3-ss.

segurança), que atentou para o conceito de organização da segurança² e foi posteriormente alterado³.

2 A PROTEÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO: o art. 2087 c.c.

O art. 2087 do Código Civil, intitulado como “a proteção das condições de trabalho”, prevê que:

[...] o empresário é obrigado a tomar medidas na empresa que, de acordo com a particularidade do trabalho, experiência e técnica, são necessárias para proteger a integridade física e moral dos trabalhadores.

A norma⁴ obriga o empreendedor a adotar, no exercício da atividade empresarial, medidas que, dependendo da particularidade do trabalho, da experiência e da técnica, sejam necessárias para proteger a integridade física e moral do trabalhador.

A propensão à prevenção visa assegurar uma proteção específica e satisfatória dos direitos individuais do trabalhador - em particular, a vida e a saúde, visando evitar danos à pessoa do trabalhador. O art. 2087 garante a integridade física e moral do trabalhador, dois conceitos cujos limites não são perfeitamente delineados e para os quais a proteção dos bens salvaguardados pela norma se expandiu para incluir qualquer atitude prejudicial ao trabalhador.

Com o termo integridade física, a norma, através de uma interpretação constitucionalmente orientada, refere-se às disposições relativas à saúde do trabalhador. Com referência à personalidade moral, no entanto, a proteção é projetada para a dimensão relacional⁵.

Com base nesta disposição, o empregador também é responsável pela omissão ou falha na supervisão inadequada da aplicação de

²M. Lepore, La nuova normativa: dalla prevenzione tecnologica alla sicurezza di tipo organizzativo, in Tiraboschi-Fantini (a cura di), **Il Testo Unico della salute e sicurezza sul lavoro dopo il correttivo** (d.lgs. n. 106/2009), Milano, 2009, p. 49-ss., que afirma que a legislação anterior dos anos 1950 estava centrada em normas técnicas (segurança tecnológica); nos anos 1990 em comportamento individual ágil (segurança comportamental).

³Decreto-Lei n. 106/2009.

⁴O artigo protege a integridade física e moral do trabalhador durante a prestação do trabalho, bem como a proteção implícita da dignidade do trabalhador, dentro da qual é fornecida proteção contra os chamados atos vexatórios.

⁵R. Staiano, **Tutela della salute e della sicurezza nei luoghi di lavoro**, Rimini, 2014, p. 40-ss.

medidas de proteção. Rigoroso é o parâmetro de avaliação de conformidade de comportamento do empregador à obrigação geral de segurança, sendo requerida uma postura muito séria e não se podendo invocar como justificativa as condições organizacionais ou econômicas e a falta de conhecimento sobre a identificação de medidas de segurança.

A postura exigida do empregador nos termos do art. 2087 c.c. não é comum, do empresário médio, mas deve ser avaliado quanto à natureza da atividade exercida, nos termos do art. 1176, c. 2, uma vez que ele é convidado a usar todas as medidas necessárias para proteger os bens pessoais do trabalhador.

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA SEGURANÇA NO TRABALHO

É oportuno afirmar que os princípios da Constituição⁶ são, com referência à legislação preventiva⁷, limites da legitimidade, limites externos, tidos como critérios de interpretação⁸.

A Constituição protege tanto a pessoa como o trabalho, como tal, nos arts. 1, 2, 4, 35, e garante a segurança e a saúde no local de trabalho (arts. 32, 41).

O art. 2087 c.c. prevê no Código Civil a proteção da saúde⁹, elevando-a a um direito fundamental do indivíduo e ao interesse da comunidade, através da referência implícita ao art. 32 da Constituição italiana.

Esta norma também inclui a garantia fundamental de saúde no local de trabalho, que fornece condições de criar um ambiente de trabalho saudável.

O art. 32 da Constituição italiana afirma que a saúde é um direito fundamental do indivíduo e um interesse da comunidade, combinando o referido artigo com o art. 2, sempre da Constituição, que reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, é evidente e claro que o nosso sistema visa salvaguardar a saúde do trabalhador.

⁶O tema da saúde e segurança também diz respeito aos princípios constitucionais que regem o direito penal.

⁷Na mais recente disposição da legislação sobre questões preventivas, dentre os propósitos explícitos, observa-se o cumprimento do art. 117, c. 3, "Custo", que inclui a proteção e a segurança do trabalho sob o art. 1, c. 1, *d.lgs.* n. 81/2008. Naturalmente como previsto pelo artigo, entre competências exclusivas do Estado e concorrentes das regiões prevalecem as exclusivas.

⁸P. Pascucci, A. Delogu, *Salute e sicurezza nei luoghi di lavoro*, in G. Santoro-Passarelli (a cura di), **Diritto e processo del lavoro e della previdenza sociale**, 2017, Torino, p. 2168.

⁹A expressão saúde, de acordo com as diretrizes fornecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), deve ser entendida em um sentido global como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social" e não apenas em um sentido restritivo como ausência de doença.

Outra importante disposição constitucional é o art. 35, segundo o qual a República protege o trabalho em todas as suas formas e aplicações, não considerando apenas o trabalho subordinado, mas incluindo o trabalho autônomo na esfera objetiva.

No quadro de regras constitucionais deve-se adicionar também o art. 41 da Constituição, que prevê a liberdade de iniciativa econômica, submetendo-a a limites específicos, uma vez que deve ser realizada no cumprimento da utilidade social ou de forma a não prejudicar a segurança, a liberdade e a dignidade humana. O art. 41 configura, portanto, um elo entre a segurança e a organização do trabalho, declarando as maneiras pelas quais a liberdade de iniciativa econômica pode ocorrer.

Com uma leitura combinada dos arts. 32, 35 e 41 da Constituição, surge uma escolha evidente, posta em prática pelo legislador constituinte, de favorecer as necessidades protecionistas em relação às produtivas.

4 O CONTEÚDO DA OBRIGAÇÃO GERAL DE SEGURANÇA

Como já abordado há pouco, a base do sistema consiste nas provisões do art. 2087 do Código Civil, a norma geral e final do sistema útil para interpretar e aplicar a disciplina¹⁰ estabeleceu o chamado regulamento “positivo”, obrigação geral de segurança, que se torna parte da relação de emprego e se aplica a todos os empregadores, públicos ou privados.

O conteúdo da obrigação geral de segurança é medido por três parâmetros estabelecidos na norma: particularidade do trabalho, experiência e técnica¹¹.

Examinando a peculiaridade do trabalho¹², é evidente que este critério é uma referência interna e expressa da necessidade de adaptar as precauções preventivas aos riscos presentes em cada atividade de produção individual e, portanto, pertence à organização de produção.

O critério da experiência refere-se aos remédios já adotados e assinala que é adequado verificar e ter em conta que medidas relativas à segurança contra acidentes ou incidentes já foram utilizadas e, sobretudo, que estas tiveram eficácia de proteção ou prevenção com a realidade

¹⁰Corte di Cassazione “STF Italiano”, 19.2.2016, n. 3291.

¹¹É importante sublinhar que estes três critérios foram subsequentemente tratados no T. U. segurança para o art. 2, c. 1.

¹²C. Smuraglia, *La sicurezza del lavoro e la sua tutela penale*, Milano, 1974, p. 85, em que o conceito de particularidade do trabalho inclui “todos aqueles elementos que caracterizam uma determinada atividade de trabalho, contribuindo direta ou indiretamente para constituir seu perigo específico”.

específica das empresas, em contextos de produção caracterizados por problemas semelhantes¹³.

Finalmente, a técnica é relativa às novas tecnologias de segurança adquiridas pelo progresso científico-tecnológico e utilizadas no setor de referência¹⁴. Este último critério prevê uma atualização contínua do sistema preventivo ao progresso científico e tecnológico, bem como os ajustes necessários das medidas de prevenção em relação às mudanças organizacionais, produtivas e processuais. Existe, assim, o princípio da máxima segurança tecnologicamente possível¹⁵, que mantém o sistema preventivo atualizado e garante o mais alto nível de segurança, mas, por outro lado, torna incertos os limites da obrigação de segurança e seu cumprimento é difícil¹⁶. A doutrina e a jurisprudência elaboraram duas orientações possíveis: a da máxima segurança tecnologicamente possível e a da máxima segurança razoavelmente praticável.

De acordo com o primeiro critério¹⁷, o empregador é obrigado a usar todas as medidas preventivas e precauções indicadas pela técnica e ciência em um momento específico da história, ou aquelas que são consideradas mais adequadas para salvaguardar a saúde e a segurança sem detectar a real viabilidade e custo.

A segunda orientação prevê uma obrigação mais moderada e limitada em relação ao empregador, que é exaurida pelo uso do cuidado comum nos vários setores. Naturalmente, essa perspectiva favorece um equilíbrio entre a necessidade de proteger e prevenir, inerente às normas de segurança, e a necessidade econômica do empregador com o risco, no entanto, de diminuir o nível de proteção.

Naturalmente, os três critérios devem ser analisados em uma hermenêutica integrada¹⁸, eles devem coexistir e operar em conjunto, tornando a obrigação de segurança de conteúdo não determinado e em constante evolução.

O art. 2087 c.c. delimita os limites da obrigação de segurança, pois exige que o empregador adote todas as medidas de segurança possíveis, estabelecidas expressamente por lei (medidas típicas), mas também aquelas identificadas pela aplicação dos três critérios contidos na norma (medidas atípicas). Também é importante verificar que há uma conciliação de medidas típicas com as atípicas, ou seja, o uso das disposições expressamente previstas pela lei deve ocorrer em conformidade com os critérios explícitos estabelecidos no art. 2087 c.c.

¹³C. Smuraglia, *op. cit.*, p. 85.

¹⁴Corte di Cassazione "STF Italiano", 21.9.2016, n. 18503.

¹⁵M. Lai, A. Lebra, La massima sicurezza tecnologicamente fattibile, **DPL**, 1990, p. 1530.

¹⁶Este problema não tende a resolver o problema da ampla discricção do juiz. L. Montuschi, La Corte Costituzionale e gli standard di sicurezza del lavoro, **ADL**, 2006, p. 3-ss.

¹⁷Corte di Cassazione "STF Italiano", 27.4.1988, n. 475, Cass. 5.11.2015, n. 22615.

¹⁸M. Lai, **Diritto della salute e della sicurezza sul lavoro**, Torino, 2010, p. 13.

É natural que o empregador não procure sistemas de prevenção mais avançados do que os conhecidos, mas é obrigado a adaptar-se a estes últimos.

Conjuntamente à questão da proteção individual, estabelecida pelo art. 2087 c.c., há um interesse coletivo maior em trabalhar em um ambiente de trabalho seguro e saudável. De fato, cada trabalhador tem interesse em garantir que suas obrigações de segurança sejam cumpridas e que sua satisfação esteja vinculada à de outras pessoas¹⁹. O perfil do interesse coletivo difere daquele da comunidade, anteriormente referido no art. 32 da Constituição, para a qual o aparato de controle público é investido. Uma referência à dimensão coletiva do interesse pela segurança no trabalho pode ser encontrada no art. 9 do Estatuto dos Trabalhadores²⁰, que atribui aos trabalhadores, através de seus representantes sindicais, o direito de controle sobre a aplicação das regras para a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. O referido artigo, além de estar em uma linha de continuidade com o art. 2087 c.c., apresenta um caráter inovador devido à dimensão coletiva em que o direito à segurança está inserido.

5 A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A função do art. 2087 c.c. projeta-se para uma concepção preventiva e não compensatória, mas a violação das obrigações de segurança resulta em responsabilidades civis, penais e administrativas.

A responsabilidade do empregador pode consistir no respeito à integridade física e moral do trabalhador em uma violação de obrigações legais ou contratuais, coletivas ou individuais, ou mesmo na violação de obrigações genéricas de prevenção ou proteção, previstas pela técnica e experiência estabelecidas por regras específicas.

A responsabilidade civil suportada pelo empregador nos termos do art. 2087 c.c. não é objetiva, mas é de natureza contratual²¹,

¹⁹G. Suppiej, *Il diritto dei lavoratori alla salubrità dell'ambiente di lavoro*, RIDL, 1988, I, p. 446.

²⁰Lei n. 300/1970.

²¹Corte di Cassazione "STF Italiano", 10.1.2011, n. 306. Além disso, a responsabilidade contratual é certamente mais vantajosa para o trabalhador porque lhe permite beneficiar-se de um prazo de prescrição de 10 anos e facilita o ônus da prova. No que diz respeito ao ônus da prova, o trabalhador só deve anexar a violação da obrigação geral de segurança, devendo o empregador provar, em relação à obrigação geral de segurança, ter tomado todas as medidas correspondentes a "aplicações tecnológicas geralmente praticadas e com expedientes organizacionais e processuais como geralmente adquiridos" (Tribunal da Constituição, n. 312/1996).

uma vez que os requisitos de segurança complementam o acordo de negociação entre as partes, nos termos do art. 1374 c.c. No que diz respeito ao empregador que não cumprir a obrigação de segurança, portanto, o trabalhador pode se recusar a realizar o serviço, levantando a objeção de não cumprimento²² prevista pelo art. 1460 c.c.

6 A LEI CONSOLIDADA DE SEGURANÇA NO TRABALHO: n. 81/2008

Posteriormente foi abordada pela obrigação geral do art. 2087 c.c. uma disciplina especial que regulou as medidas de prevenção de acidentes e de higiene ambiental²³; a lei n. 81/2008²⁴ é o único texto do assunto. Do ponto de vista objetivo, incluímos todos os setores de atividade, privados e públicos, e todos os tipos de risco, exceto algumas disciplinas diferenciadas para algumas atividades específicas²⁵. De um ponto de vista subjetivo, o Texto Único fornece uma definição de trabalhador²⁶ como destinatário de uma legislação de segurança muito extensa.

A lei n. 81/2008 tem como objetivo principal a prevenção, a eliminação, quando isso não for possível, a mitigação dos riscos de segurança a serem alcançados através de um procedimento de obrigações preventivas.

A gestão de riscos é baseada no planejamento de prevenção, visando conciliar as condições técnicas e de produção da empresa com a influência dos fatores ambientais e organizacionais do trabalho.

²²P. Albi, *Eccezione di inadempimento e obbligo di sicurezza*, RIDL, 2009, n. 3, II, p. 443.

²³Anteriormente a lei n. 547/1955, e a lei n. 302 e n. 303 de 1956; posteriormente a lei n. 626/1994, implementando a legislação comunitária (em particular a Diretiva CEE n. 89/391).

²⁴Para maior aprofundamento, consulte M. Tiraboschi, *La tutela della salute e sicurezza nei luoghi di lavoro alla prova del "Testo Unico"*, DRI, 2008, n. 2, p. 377-378; M. Lai, *La sicurezza del lavoro tra Testo unico e disposizioni immediatamente precettive*, DRI, 2008, n. 2, p. 386-387; F. Basenghi, *La ripartizione degli obblighi di sicurezza nel nuovo impianto legale*, DRI, 2008, n. 2, p. 428-429.

²⁵As disciplinas específicas e diferenciadas para determinados setores e ambientes particulares de trabalho estão isentas, caracterizadas por reais necessidades particulares relacionadas ao serviço prestado ou a peculiaridades organizacionais (como as Forças Armadas ou as Universidades).

²⁶Anteriormente, a definição de trabalhador estava ancorada ao fato de que o sujeito fazia parte de uma relação de trabalho subordinada, mas agora é identificado com a "pessoa que, independentemente do tipo de contrato, realiza um trabalho na organização de um contrato; um empregador público ou privado, com ou sem remuneração, mesmo com o único propósito de aprender um emprego, uma arte ou uma profissão, excluindo os envolvidos em serviços domésticos e familiares".

No art. 15²⁷ do referido Texto Único há uma lista de medidas gerais²⁸ para a proteção e a segurança dos trabalhadores, que para uma grande parte da doutrina²⁹ constituem uma especificação e desenvolvimento da obrigação geral de segurança prevista pelo art. 2087 c.c.

Outra evolução interessante trazida pelo Texto Único considera a alocação subjetiva de obrigações de segurança, uma vez que, se o art. 2087 c.c. cobra a dívida de segurança do empregador, após a lei. n. 81/2008 as obrigações preventivas são divididas entre vários centros de responsabilidade. O empregador pode delegar suas obrigações a outros assuntos, entendendo-se que a posição do delegado no campo da segurança é distinta da *iure proprio*³⁰.

Por outro lado, também por ônus do trabalhador são impostas obrigações específicas, pela perspectiva de que todas as obrigações atribuídas ao empregador foram superadas. Se o trabalhador não cumprir de fato as obrigações específicas impostas a ele, ele é penalizado. O trabalhador desempenha um papel ativo na manutenção da segurança, uma vez que não é um beneficiário passivo, mas é simultaneamente um agente de segurança para com o empregador e um guardião para si próprio.

²⁷1. As medidas gerais para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores no local de trabalho são: a) avaliação de todos os riscos de saúde e segurança; b) planejamento de prevenção, visando a um complexo que se integre de forma consistente na prevenção das condições técnicas de produção da empresa, bem como a influência dos fatores do meio ambiente e da organização do trabalho; c) a eliminação de riscos e, quando isso não for possível, sua redução ao mínimo em relação aos conhecimentos adquiridos com base no progresso técnico; d) o respeito a princípios de ergonomia na organização do trabalho, na concepção de postos de trabalho, na escolha de equipamentos e na definição dos métodos de trabalho e de produção, em particular, a fim de reduzir os efeitos sobre a saúde do trabalho monótono e repetitivo; e) a redução de riscos na fonte; f) a substituição do que é perigoso pelo que não é, ou é menos perigoso; g) a limitação ao mínimo do número de trabalhadores que estão, ou podem estar, expostos ao risco; h) uso limitado de agentes químicos, físicos e biológicos no ambiente de trabalho; i) a prioridade das medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual; j) controle sanitário dos trabalhadores; k) a remoção do trabalhador da exposição ao risco para a saúde relacionada à sua pessoa e o uso, quando possível, para outra tarefa; l) informação e treinamento adequados para os trabalhadores; m) informação e treinamento adequados para gerentes e supervisores; n) informação e treinamento adequados para os representantes de segurança dos trabalhadores; o) instruções adequadas aos trabalhadores; p) participação e consulta dos trabalhadores; q) participação e consulta dos representantes de segurança dos trabalhadores; r) planejar as medidas consideradas adequadas para garantir a melhoria dos níveis de segurança ao longo do tempo, inclusive por meio da adoção de códigos de conduta e boas práticas; s) medidas emergenciais a serem implementadas em caso de primeiros socorros, combate a incêndio, evacuação de trabalhadores e perigo grave e imediato; t) o uso de sinais de aviso e segurança; u) manutenção regular de ambientes, equipamentos, instalações, com particular atenção aos dispositivos de segurança de acordo com a especificação do fabricante. 2. As medidas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não devem, em caso algum, acarretar encargos financeiros para os trabalhadores.

²⁸Entre as obrigações mais significativas está a avaliação de todos os riscos de saúde e segurança e a preparação de um documento contendo medidas de proteção e um programa para prever melhorias ao longo do tempo. Além disso, essa obrigação tem a particularidade de não poder ser delegada e permanecer nas mãos do empregador, que ainda pode se valer de alguns colaboradores.

²⁹L. Montuschi, I principi generali del d.lgs. n. 626/1994, in L. Montuschi (a cura di), **Ambiente, salute e sicurezza**. Per una gestione integrata dei rischi di lavoro, Torino, 1997, p. 52.

³⁰Para o *iure proprio* obrigatório (empregador, gerente e preposto), as tarefas e a participação no sistema preventivo são predeterminadas, ao contrário daquelas delegadas cujas obrigações são fixadas pelo empregador por meio de um ato de delegação formal que tenha um efeito libertador.

Esta obrigação geral é ratificada pela lei n. 81/2008 no art. 20, c. 1, que afirma que todo trabalhador deve cuidar da sua saúde e segurança e de outras pessoas presentes no local de trabalho, as quais sofrem os efeitos de suas ações ou omissões.

7 BREVES CONCLUSÕES

Em conclusão, a obrigação geral de segurança no trabalho é digna de apreço e salvaguarda, uma vez que é um pilar na segurança e proteção dos trabalhadores durante o exercício do trabalho, constituindo um fundamento de cultura de prevenção³¹. O art. 2087 é a base da segurança no local de trabalho e no campo da prevenção, e como tal, introduz a obrigação de segurança na questão contratual do trabalho³², uma obrigação que acompanha a lei n. 81/2008, que a amplia³³, mas não a limita taxativamente.

8 REFERÊNCIAS

ALBI, P. Eccezione di inadempimento e obbligo di sicurezza. **RIDL**, [S. l.], n. 3, II, 2009.

BASENGHI, F. La ripartizione degli obblighi di sicurezza nel nuovo impianto legale. **DRI**, [S. l.], n. 2, 2008.

LAI, M. **Diritto della salute e della sicurezza sul lavoro**. Torino: Giappichelli, 2010.

LAI, M. La sicurezza del lavoro tra Testo Unico e disposizioni immediatamente precettive. **DRI**, [S. l.], n. 2, 2008.

LAI, M. T.U. sulla sicurezza: principi e criteri direttivi della delega, **DPL**, [S. l.], v. 24, n. 12, 2007.

LAI, M.; LEBRA, A. La massima sicurezza tecnologicamente fattibile. **DPL**, [S. l.], 1990.

LEPORE, M. La nuova normativa: dalla prevenzione tecnologica alla sicurezza di tipo organizzativo. *In*: TIRABOSCHI, M; FANTINI, L. (a cura di). **Il Testo Unico della salute e sicurezza sul lavoro dopo il correttivo (d.lgs. n. 106/2009)**. Milano: Giuffrè, 2009.

³¹L. Montuschi, Verso il testo unico sulla sicurezza del lavoro, *in* P. Pascucci (a cura di), **Il Testo Unico sulla sicurezza del lavoro**, Atti del convegno di studi giuridici sul disegno di legge delega approvato dal Consiglio dei Ministri il 13 aprile 2007, Roma, 2007, p. 34.

³²L. Montuschi, **Diritto alla salute e organizzazione del lavoro**, Milano, 1989, p. 75.

³³P. Pascucci, Dopo la legge n. 123 del 2007. Titolo I del d.lgs. 9 aprile 2008, n. 81 in materia di tutela della salute e della sicurezza nei luoghi di lavoro, **WP C.S.D.L.E. "Massimo D'Antona".IT**, 2008, n. 73, p. 163-164.

MONTUSCHI, L. **Diritto alla salute e organizzazione del lavoro.**

Milano: Franco Angeli, 1989.

MONTUSCHI, L. I principi generali del d.lgs. n. 626/1994. *In:* MONTUSCHI, L. (a cura di). **Ambiente, salute e sicurezza.** Per una gestione integrata dei rischi di lavoro. Torino: Giappichelli, 1997.

MONTUSCHI, L. La Corte Costituzionale e gli standard di sicurezza del lavoro. **ADL**, [S. l.], 2006.

MONTUSCHI, L. Verso il testo unico sulla sicurezza del lavoro. *In:* PASCUCCHI, P. (a cura di). **Il Testo Unico sulla sicurezza del lavoro.** Atti del convegno di studi giuridici sul disegno di legge delega approvato dal Consiglio dei Ministri il 13 aprile 2007, Roma, 2007.

NATULLO, G. Presupposti e finalità della l. n. 123/2007 tra riordino (delega) e rimedi immediati. *In:* RUSCIANO, M.; NATULLO, G. (a cura di). Ambiente e sicurezza del lavoro. Appendice di aggiornamento alla legge 3 agosto 2007, n. 123. *In:* CARINCI, F. (dir.). **Diritto del lavoro.** Commentario, v. VIII, Torino: Utet, 2008.

PASCUCCHI, P. Dopo la legge n. 123 del 2007. Titolo I del d.lgs. 9 aprile 2008, n. 81 in materia di tutela della salute e della sicurezza nei luoghi di lavoro. **WP C.S.D.L.E. "Massimo D'Antona".IT**, Catania, n. 73, 2008.

PASCUCCHI, P.; DELOGU, A. Salute e sicurezza nei luoghi di lavoro. *In:* SANTORO-PASSARELLI, G. (a cura di). **Diritto e processo del lavoro e della previdenza sociale.** Torino: Utet, 2017.

SMURAGLIA, C. **La sicurezza del lavoro e la sua tutela penale.** Milano: Giuffrè, 1974.

SPEZIALE, V. La nuova legge sulla sicurezza del lavoro. **WP C.S.D.L.E. "Massimo D'Antona".IT**, Catania, n. 60, 2007.

STAIANO, R. **Tutela della salute e della sicurezza nei luoghi di lavoro.** Rimini: Maggioli, 2014.

SUPPIEJ, G. Il diritto dei lavoratori alla salubrità dell'ambiente di lavoro. **RIDL**, [S. l.], 1988, I.

TIRABOSCHI, M. La tutela della salute e sicurezza nei luoghi di lavoro alla prova del "Testo Unico", **DRI**, [S. l.], n. 2, 2008.

VERGARI, S. Ancora una delega per il riassetto e la riforma delle disposizioni vigenti in materia di salute e sicurezza dei lavoratori. Commento all'art. 1. *In:* BACCHINI, F. (a cura di). **Commentario alla sicurezza sul lavoro:** misure in tema di tutela della salute e della sicurezza sul lavoro e delega al governo per il riassetto e la riforma della normativa in materia: legge 3 agosto 2007, n. 123. Milano: IPSOA, 2008.